

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 58

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/11/08 a 15/12/08

Terceira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES 2005.33.00.018352-3/BA

Relatora : Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 09/12/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO.

I. A seleção de candidatos ao ensino superior com base em qualquer critério que não seja a capacidade de cada um ofende o art. 208, V, da CF.

II. Arguição de inconstitucionalidade da Resolução CONSEPE 1/2004, instituidora do sistema de cotas no vestibular da Universidade Federal da Bahia, perante a Corte Especial.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção, por maioria, suscitar incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA contra acórdão da 5ª Turma que, ao apreciar apelação cível, decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso para reconhecer a procedência do pedido de matrícula da autora no Curso de Direito, caso tenha obtido classificação dentro do número de vagas existentes, em consonância com a Resolução 01/02, devendo ser afastada a Resolução 01/04, de 26.7.2004, que regulava o processo seletivo para o Vestibular 2005, iniciado em 2004.

Considerou o voto vencedor, constitucional o sistema de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, pretos, pardos, índios e remanescentes de quilombos estabelecido pela Resolução 01/04, entretanto, não considerou jurídica sua aplicação ao Vestibular de 2005, tendo em vista o disposto na Resolução 01/02 do Consejo no que diz respeito aos prazos para aplicação de alterações da mesma.

A Embargante pretende ver prevalecer o voto vencido no sentido do que, se “o mesmo conselho universitário, que baixou uma resolução, baixou a outra”, tinha ele, então, competência para revogar a anterior, “que dizia que só se aplicavam as resoluções baixadas no primeiro semestre de um ano para o ano seguinte. Ou seja, só poderiam ser aplicadas as resoluções baixadas até a metade do ano anterior”, sendo que esse mesmo conselho, depois, mandou aplicar uma resolução, de setembro, em março seguinte, ficando excepcionada aquela resolução geral que havia antes.

Salienta que a Resolução Consepe de 2004, expressamente, através do seu art. 2º, suspendeu os efeitos do art. 35 da Resolução Consepe de 2002, exatamente no que se refere à aplicação ao sistema de cotas por ela implementada, afigurando-se, tal medida, legítima na medida em que feita por normas da mesma hierarquia emanadas do mesmo órgão competente.

A Seção entendeu que não houve retroatividade indevida da Resolução 01/04, para reger vestibular que somente se realizaria no ano seguinte, março de 2005, tendo em vista que essa resolução foi editada pela mesma autoridade de que emanou a Resolução 01/02, sendo possível, portanto, a regulamentação da matéria de forma diversa pela mesma autoridade, notadamente com antecedência suficiente para que aqueles que fossem se submeter ao vestibular de 2005 tomassem conhecimento das novas regras que disciplinariam a divisão das vagas.

A Seção considerou relevante a arguição de inconstitucionalidade do sistema de cotas previsto na Resolução 01/04.

O Órgão Julgador ressaltou que muito se tem discutido a respeito das políticas afirmativas que seriam adequadas para o combate à desigualdade social, nobilíssima meta de nossa Constituição (CF, arts. 1º, 3º e 5º). A existência de ações afirmativas, em princípio, atende a ideais da Constituição, devendo, todavia, cada uma delas, ser compatível com os demais princípios constitucionais.

No plano da educação superior a questão deverá ser dirimida à luz do disposto no art. 208, V, da CF, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outros, de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” Assim a seleção de candidatos ao ensino superior com base em qualquer critério que não seja a capacidade de cada candidato ofende o citado dispositivo constitucional.

A instituição da política de cotas em instituições de ensino superior depende, portanto, da alteração da redação do art. 208, V, da CF. Concluiu-se inconstitucional, portanto, a Resolução Consepe 01/04, da UFBA.

Todavia a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público (Resolução Consepe 01/04, da UFBA) depende do voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial (CF, art. 97, e Súmula Vinculante 10). Assim, a Terceira Seção suscitou incidente de inconstitucionalidade, segundo o rito do art. 352, do Regimento Interno, ficando suspenso o julgamento do processo.

AÇÃO RESCISÓRIA 2007.01.00.047712-9/DF

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim

Julgamento: 03/12/08

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Não incidência do enunciado das Súmulas 343 do STF, uma vez que está em causa a definição do sentido e do alcance do disposto em norma constitucional (artigo 195, I, e art. 146, III, a). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. *Preliminar que se rejeita.*

II. Somente se exige lei complementar quando esta modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição, para regular determinada matéria.

III. No tocante às contribuições sociais previstas na Constituição (a Cofins está prevista no art. 195, I), não há exigência de lei complementar (art. 195, § 4º), razão pela qual a lei complementar que as instituir terá natureza jurídica de lei ordinária, em sentido material (Lei Complementar 70/91), podendo, assim, ser revogada, validamente, por lei ordinária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

IV. A disposição contida no artigo 6º da LC 70/91 é, *materialmente*, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada, modificada, revogada ou ab-rogada por lei ordinária. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

V. O STF, em 17/09/2008, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377457/PR e 381964/MG, declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentados, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (Informativo do STF n. 520, de 15 a 19 de setembro de 2008).

VI. Ação rescisória procedente. Rejulgamento: Remessa Oficial provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória, julgar procedente o pedido rescisório e, rejulgando o feito, dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança.

Trata-se de Ação Rescisória contra acórdão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra julgado proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, entendeu que a revogação do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96, não ofende o princípio constitucional da hierarquia das leis.

Em voto preliminar, firmou-se o entendimento de que a Súmula 343/STF não se presta como parâmetro hábil a obstaculizar o trânsito de ação rescisória quanto

à matéria nela versada por ser de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade constitucional, hipótese que, por sua natureza e importância, não pode ser afastada por critérios de “razoabilidade” ou de “boa ou má interpretação”.

No mérito, a questão que se coloca nos presentes autos é saber se é possível lei ordinária revogar ou alterar lei complementar. Mais especificamente: discute-se acerca da legitimidade de o artigo 56 da Lei 9.430/96 revogar o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concedia isenção da Cofins às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar Medida Cautelar na ADIn 2.110-9/DF, admitiu expressamente a possibilidade de lei ordinária modificar lei complementar, quando esta se revelar materialmente ordinária.

Ainda nesse sentido, em julgado recente, datado de 17/09/2008, o STF colocou uma pá de cal sobre a discussão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377457/PR e 381964/MG, ao declarar legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentadas, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

Concluiu assim o órgão julgador, que somente se exige lei complementar quando esta modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, bem como que, no que se refere às contribuições sociais previstas na Constituição (dentre elas a Cofins - prevista no art. 195, I), não há exigência de lei complementar (art. 195, § 4º), razão pela qual a lei complementar que as instituir terá natureza jurídica de lei ordinária, em sentido material (Lei Complementar 70/91), podendo, neste sentido, ser revogada, validamente, por lei ordinária.

Ante o exposto, a 4ª Sessão rejeitou a preliminar levantada pela ré e julgou procedente o pedido rescisório formulado pela autora para desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança originário para, rejugando a causa, declarar “... a ilegalidade da cobrança da Contribuição Social – Cofins, reconhecendo a isenção da impetrante em relação ao pagamento da mesma” e dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança, por concluir ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins, em relação às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais regulamentados previstas no art. 6º, II, da Lei complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

Terceira Turma

HABEAS CORPUS 2008.01.00.059558-2/DF

Relator: Desembargador Tourinho Neto

Julgamento: 02/12/2008

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DEMORA EXCES-

SIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO. *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA.

I. Não pode o indiciado ficar *ad eternum* sujeito às investigações de um órgão policial. A investigação mediante inquérito é discricionária, mas não arbitrária. Tem limites, como prazo para conclusão, não podendo prolongar-se indefinidamente.

II. A demora excessiva na conclusão do inquérito policial viola o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

III. Não existe interceptação para sondar, ou, como geralmente se diz, por interceptação por prospecção, isto é para se descobrir se uma pessoa está, ou não, envolvida em algum crime.

IV. De uma primeira interceptação de sigilo telefônico pode-se descobrir a participação de novos agentes e determinar novas quebras, sem ultrapassar o prazo máximo de trinta dias de interceptação de uma mesma pessoa.

V. Concede-se *habeas corpus* para proteger a liberdade de locomoção (CF/88, art. 5º, LXVIII). Logo, não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder em parte, a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Wagner dos Santos para determinar à Polícia Judiciária, Delegacia de Crimes Financeiros – Delefin, Superintendência Regional no Distrito Federal do Departamento de Polícia Federal, que conclua, *no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o inquérito 04.772/06* (distribuído na Seção Judiciária do Distrito Federal sob n. 2007.34.020644-8); e não conhecer do *habeas corpus* impetrado em favor da Aldibra Assessoria e Planejamento Ltda.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado visando o trancamento e arquivamento de inquérito policial em relação à pessoa física e jurídica, por ausência de justa causa e atipicidade de conduta frente à investigação policial com duração aproximada de 6 (seis) anos sem o oferecimento de denúncia pelo MPF. Assevera, ainda, que na fase inquisitiva a autoridade policial se valeu de escuta telefônica por mais de 5 (cinco) anos, de forma consecutiva.

No caso vertente, a Terceira Turma enfrentou 3 (três) questões de direito a saber: o prazo para conclusão de inquérito policial pela autoridade policial, a prorrogação do monitoramento telefônico e a impossibilidade de impetração da ordem de *Habeas Corpus* em favor de pessoa jurídica.

Entendeu a o órgão julgador que, não pode o indiciado ficar *ad eternum* sujeito às investigações de um órgão policial. A investigação mediante inquérito é discricionária, mas não arbitrária. Tem limites, como prazo para conclusão, não podendo prolongar-se indefinidamente, sob pena de causar transtornos ao cidadão-indiciado e incompreensível malefícios à sociedade, em face de instaurar um clima de impunidade, que, inclusive, é debitado à Justiça.

O Código de Processo Penal, no art. 10, *caput*, estabelece prazos à conclusão do inquérito, sendo o prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia

em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Porém, o § 3º permite a prorrogação das diligências em prazo a ser designado pelo juiz, prazo este que na maioria das vezes não é cumprido.

Quanto ao tempo de duração da quebra do sigilo telefônico, assevera que não pode mais permitir-se a *quebra indiscriminada* de sigilo telefônico, em prol da segurança, devendo ser seguida a orientação exarada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 78.686, em 04.09.2008 (DJ 10.11.2008), de relatoria do Ministro Nilson Naves, que assim dispôs:

II. Foi por meio da Lei 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional – e bem explícito – em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação – “renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. III. Inexistindo, na Lei 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las.

In casu, a Turma entendeu por bem não declarar a nulidade das interceptações que ultrapassaram o prazo de trinta dias, pois, como assentou o Superior Tribunal de Justiça, manter a interceptação telefônica das linhas das mesmas pessoas, sem justificativa razoável, por mais de dois anos, até que se descubram provas de crimes por elas praticados constitui um atentado aos direitos individuais de privacidade e intimidade. Outra coisa bem distinta é, a partir de uma primeira quebra de sigilo telefônico, descobrir a participação de novos agentes e determinar novas quebras com o objetivo de desvendar em total extensão a cadeia de envolvidos na organização criminosa, como ocorre no presente inquérito policial.

Quanto à impetração de *habeas corpus* em favor de pessoa jurídica não foi conhecido pela Turma, devido à inadequação da via eleita, por tratar-se de hipótese não contemplada no art. 5º, LXVIII, da CF/88.

Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.33.00.003865-2/BA

Relator: Desembargador Federal Catão Alves

Julgamento: 9/12/08

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL. RETENÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO E OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL/TADF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.FIP. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, LEIS NºS 8.212/91, ARTS. 32, IV, E § 2º, E 38, § 12, E 9.639/98, ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, § §

3º E 4º, DECRETO Nº 2.803/98, ART. 1º E SEUS §§ 3º E 4º.

- a) Recurso – Apelação em Mandado de Segurança.
- b) Decisão de origem – Concessão da Segurança.

I. A Constituição Federal (art. 160, parágrafo único, I) autoriza a retenção de recursos financeiros dos municípios para pagamento de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Conseqüentemente, esse procedimento não ofende o princípio constitucional da autonomia municipal.

II. Os acordos de parcelamento celebrados entre os municípios e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS devem, obrigatoriamente, conter cláusula que autorize a retenção do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios em valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao recebimento desses. (Leis ns. 8.212/91 art. 38, § 12, e 9.639/98, art. 5º).

III. Os valores mensais das obrigações previdenciárias correntes são apurados com espeque na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, constituindo as informações nela insertas Termo de Confissão de Dívida e dispensando processo administrativo contencioso para inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se não forem pagas. (Lei n. 8.212/91, art. 32, IV, e § 2º; Decreto n. 2.803/98, art. 1º e seus §§ 3º e 4º.)

IV. A amortização do débito previdenciário parcelado, acrescido das obrigações previdenciárias correntes, poderá comprometer, mensalmente, até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal (Lei n. 9.639/98, art. 5º, § 4º).

V. Celebrado entre o município e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Termo de Amortização de Dívida Fiscal que autorizava as retenções de 3% (três por cento) da cota do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de débitos previdenciários em atraso e de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal para quitação de obrigações previdenciárias correntes, legítimas as que não ultrapassaram os limites contratuais.

- VI. Apelação provida.
- VII. Remessa Oficial prejudicada.
- VIII. Sentença reformada.
- IX. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

O Município de Serrolândia - BA busca compelir o INSS a não efetuar retenção de parcelas da sua cota do Fundo de Participação dos Municípios, embora celebrado Termo de Amortização de Dívida Fiscal para quitação de débitos em atraso, mediante retenção de 3% da aludida cota.

O órgão julgador afirmou que a Constituição Federal, em seu artigo 16, parágrafo único, inciso I, autoriza a retenção de recursos financeiros dos municípios para pagamento de créditos da União Federal e das suas autarquias. Pelo exame dos referidos dispositivos legais, verificou-se que os acordos de parcelamento celebrados entre os municípios e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para pagamento

de débitos em atraso devem conter cláusula que autorize a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao recebimento desses (art. 38, § 12 da Lei n. 8.212/91 e art. 5 da Lei n. 9.639/98); que o valor mensal dessas obrigações será apurado com base na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou, não apresentada, mediante estimativa (art. 5º, § 3º da Lei n. 9.639/98); que a apresentação dessa Guia ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é obrigatória; que as informações dela constantes constituem Termo de Confissão de Dívida; que os valores nela incluídos e não recolhidos ou não parcelados serão inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dispensado o processo administrativo de natureza contenciosa (art. 32, IV, e § 2º da Lei n. 8.212/91; art. 1º e seus §§ 3º e 4º do Decreto n. 2.803/98) e que a amortização do débito referente ao parcelamento, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá comprometer, mensalmente, até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal. (art. 5º, § 4º da Lei n. 9.639/98).

A Sétima Turma entendeu que não assiste razão ao Apelado, uma vez que o limite de retenção, 15% (quinze por cento), está expresso no art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/98.

Asseverou ainda, que a retenção dos seus recursos para pagamento de obrigações tributárias correntes não é ilegal, nem inconstitucional, nem abusiva e, muito menos, fere a autonomia municipal, a uma por ter autorização constitucional, a duas por ser imposição legal e, conseqüentemente, condicional para celebrar acordo de amortização de dívida fiscal (art. 38, § 12 da Lei n. 8.212/91 e art. 5º da Lei n. 9.639/98,).

As obrigações foram constituídas em razão das informações insertas na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP perfazendo o Termo de Confissão de Dívida, prescindindo de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa na hipótese de não ser pago. (Decreto n. 2.803/98, art. 1º, §§ 3º e 4º).

Ressaltou, também, que o Apelado não demonstrou que as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios oriundas da Receita Corrente Líquida Municipal retida ultrapassaram 15% (quinze por cento), detalhe que torna improcedente a postulação.

Diante do exposto, decidiu a Sétima Turma, denegar a segurança.

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.033894-0/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 05/12/08

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ÚNICO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO.

I. “Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do arts. 4º, III e IV da Lei 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN” (REsp 718.023/RS, Ministro Mauro Campbel, DJe de 16/09/2008).

II. Se somente após a tentativa de citação do executado é que o exequente tomou conhecimento do seu falecimento, sem abertura inventário, mas com sucessores e bens a inventariar (imóvel gerador do ITR), é correto o redirecionamento da execução contra os herdeiros conhecidos (art. 130 e 131, II, todos do CTN c/c art. 988, VI e IX, do CPC e art. 4º, III e IV, da Lei 6.830/80).

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Foi proposta execução pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos de ITR e após infrutíferas tentativas de citação do devedor foi certificado, pelo oficial de justiça, o falecimento do executado. Intimada, a Fazenda requereu a citação do declarado filho único do executado, que foi deferida e cumprida. Adveio exceção de pré-executividade que foi rejeitada e gerou o presente agravo de instrumento, no qual se requer a nulidade dessa citação e conseqüente redirecionamento, por falta de amparo legal.

A Oitava Turma considerou legítima a responsabilidade tributária do excipiente, ora agravante, a teor do art. 131, II, do CTN, c/c art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 988, VI e IX do CPC.

O Órgão Julgador afirmou que a execução deve ser dirigida contra os seus legítimos devedores. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a exequente não sabia do falecimento do proprietário do bem, que gerou a pendência do ITR, por essa razão a execução foi dirigida contra o proprietário e devedor principal constante dos seus registros.

Ciente do falecimento do executado, sem que tenha sido aberto inventário, mas deixado herdeiro conhecido, assim como bens a inventariar, na espécie, o imóvel gerador do ITR, é correto o redirecionamento da execução, que pode ser dirigida contra os herdeiros. Nos termos do Código Tributário Nacional, os sucessores a qualquer título são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão hereditário.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. DESNECESSIDADE DIANTE DA ANTERIOR E VÁLIDA CITAÇÃO POR AR.

I. A citação pelo correio é válida e prescinde da ciência pessoal do executado ou seu representante legal, sendo suficiente à sua regularidade que a entrega da correspondência tenha se efetivado no endereço correto do devedor (art. 8º, II, Lei 6.830/80).

II. Citado regularmente o co-devedor por AR, sem qualquer manifestação nos autos, seja para se defender ou alegar vícios de procedimento (revelia), sua posterior citação por edital, além de se configurar um equívoco, não pode acarretar na suspensão das constrições patrimoniais, à consideração de que não lhe foi nomeado curador especial, já que a anterior citação por AR é válida e legítima todos os atos processuais que se seguiram.

III. Agravo provido, para reconhecer a regularidade da citação do co-devedor por carta, com aviso de recebimento (AR) e, por conseqüência, reconhecer o equívoco na posterior citação por edital, bem como da suspensão das constrições patrimoniais, que devem ser restabelecidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, por unanimidade.

Ajuizada execução fiscal contra empresa, que não foi localizada no endereço constante do mandado de citação. Seguiu-se, assim, a citação do co-devedor, efetivada por AR, sem qualquer manifestação nos autos.

Após a certificação de infrutíferas diligências na tentativa de localizar a devedora principal e bens, e da existência de bens em nome do co-devedor, mas todos penhorados em outros processos, olvidando-se que o executado já havia sido citado por carta, com aviso de recebimento, a exequente requereu, e foi processada, a citação por edital de todos os devedores.

Seguiu-se a constrição de móveis e imóveis do co-devedor. Intimado para se pronunciar sobre as constrições, sobreveio a informação do seu falecimento.

O Magistrado *a quo*, diante da revelia dos réus citados por edital, de ofício, decretou a nulidade de todos os atos processuais que se seguiram à citação, inclusive das constrições em nome do co-devedor, com nomeação de curador especial.

Inconformada a Fazenda interpôs o presente agravo.

A Turma asseverou que não há de se falar em irregularidades na citação do co-devedor pelo correio, posto que, além de nada ter sido alegado pelas partes, a validade desse ato prescinde da ciência pessoal do executado ou do seu representante legal, sendo suficiente à sua regularidade que a entrega da correspondência tenha se efetivado no endereço correto (art. 8º, II, Lei 6.830/80). Nesse ponto não há

dúvidas nos autos.

A citação por edital configurou um equívoco em relação à pessoa do co-devedor, assim, não impõe a anulação das constrições patrimoniais em seu nome.

Concluiu-se que a decisão agravada está correta no que se refere à empresa executada, entretanto, a mesma não deve prevalecer em relação ao co-responsável, falecido em 12/08/05, cuja representação processual deve ser regularizada.

Dessa forma, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a regularidade da citação do co-devedor por carta, e, por conseqüência, reconheceu o equívoco na posterior citação por edital, bem como da suspensão das constrições patrimoniais em seu nome, que devem ser restabelecidas.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Penal. Falsificação de Documento Público

Suplemento n. 16

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

1998.39.00.001060-5/PA

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Apelante: Nilson Miguel Silva Baia
Apelante: Nilza Dos Praseres Silva
Apelante: Ana Da Silva Pantoja
Advogado: Mikaela Minare Brauna
Apelado: Justica Publica
Procurador: Edson Virginio Cavalcante Junior

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PRESCRIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ARTS. 59 E 68 DO CP. REDUÇÃO.

I. Tendo em vista que a pena imposta a Nilza dos Preseres Silva e Nilson Miguel Baía não foi superior a 2 (dois) anos de reclusão, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a ambos os réus pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, por observar que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, 27 de abril de 1998, e a publicação da sentença, 12 de abril de 2004.

II. Crime de falsificação de documento público suficientemente demonstrado em todos os seus elementos, conforme previsto no art. 297 do CP.

III. Dosimetria da pena reformada para refletir a medida da reprovabilidade da conduta da acusada Ana da Silva Pantoja.

IV. Apelação de Ana da Silva Pantoja parcialmente provida e apelações de Nilza dos Preseres Silva e Nilson Miguel Baía prejudicadas.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Ana da Silva Pantoja e julgar prejudicada as apelações de Nilza dos Praseres Silva e Nilson Miguel Silva Baía.

RECURSO CRIMINAL

2004.38.03.006455-0/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Recorrente: Justiça Pública

Procurador: Cleber Eustaquio Neves

Recorrido: A apurar

Defensor: Defensoria Pública da União

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CPF. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. A Justiça Federal é competente para julgar o crime de falsificação de CPF, tendo em vista a lesão a interesse direto e específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

II. Com a falsificação do documento público, o nome de pessoa inexistente passa a ser cadastrado no Fisco, fazendo surgir um novo contribuinte, atingindo, dessa forma, a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

III. Recurso em sentido estrito provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito.

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

1998.38.00.020526-1/MG

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Apelantes: Elias Domingos Ferreira

Télbio Rohen da Costa

Advogado: João Pereira Neto e Outro

Apelado: Justiça Pública

Procurador: Juliano Stella Karam

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA NO DEPOIMENTO DO CO-RÉU. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se claramente que a nova versão apresentada pela acusada Márcia Costa quando de seu interrogatório judicial foi elaborada unicamente

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

com o objetivo de isentar os co-réus Elias e Têlbio da responsabilidade pelo delito que praticaram.

II. A corroborar a versão apresentada pela acusada Márcia perante as autoridades policiais, destaca-se a relação de chamadas efetuadas a partir do terminal telefônico do acusado Elias (fls. 141/142), direcionadas ao Hotel Itajubá (fl. 162), no Rio de Janeiro, o qual, segundo o relatório policial de fls. 157/158, é “*ponto de hospedagem e encontro de pessoas ligadas a facilidades para emigrantes clandestinos;*”.

III. “*O depoimento de co-réu é prova suficiente para a condenação, desde que apresente enredo linear com os fatos do processo e tenha apoio, ainda que indiciário, no restante da prova dos autos.*” (cf. ACR 2002.37.01.000420-1/MA, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca (conv), Terceira Turma, e-DJFI p.119 de 14/03/2008)

IV. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, não merece reforma a r. sentença de 1º grau que condenou os réus Elias Domingos Ferreira e Têlbio Rohen da Costa pela infração ao art. 297 do Código Penal.

V. Recurso de apelação não provido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL

2003.36.00.010880-5/MT

Relator: Juiz Federal Ney Bello (auxiliar)

Apelante: Justiça Pública

Procurador: Viviane Vieira de Araújo

Apelado: Marcílio Marques Silva

Advogado: Reynaldo Raphael Varani da Silva

Apelado: Silvério Pulquério de França

Advogado: Jonheir Roza Soares e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, § 1º, DO CP). PROVAS INSUFICIENTES. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

I. Apesar de ter sido efetuado em desconformidade com a norma legal, o remanejamento dos bens pertencentes à FUNASA ocorreu em proveito da própria administração. Ademais, não se verificou qualquer lesão ao erário público.

II. Os acusados não agiram com a vontade livre e consciente dirigida à subtração do objeto material. Além disso, não restou demonstrada sua intenção no que tange à obtenção, em proveito próprio ou alheio, daquele material, valendo-se das facilidades pela condição de funcionários públicos.

III. A inexistência de realização de exame pericial das assinaturas apostas em documento da

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Funasa, implica ter-se como não provada a materialidade da infração (art. 158 do CPP).

IV. Mantida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, III e VI, do CPP.

V. Apelação improvida.

A Turma negou provimento ao apelo, à unanimidade.

RECURSO CRIMINAL

2005.35.00.023188-5/GO

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Recorrente: Justiça Publica

Procurador: Jose Romulo Silva Almeida

Recorrido: Valeria Caetano do Nascimento

Advogado: Pablo Santa Cruz do Valle e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

I. Não constitui crime a falsificação de documento ou alteração de simples reprografia (xerox) sem a devida autenticação, como na hipótese sob análise, razão pela qual não há que se falar em ilícito penal. Precedente desta 4ª Turma Regional Federal.

II. Na hipótese dos autos, trata-se de falsificação grosseira, que é aquela passível de ser percebida por qualquer pessoa, independentemente de ter ou não a pessoa especialização para esse fim, o que impossibilita a consumação do crime, em face da ausência de potencialidade lesiva do mesmo. Precedente desta 4ª Turma Regional Federal.

III. Recurso criminal improvido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.34.00.001129-0/DF

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Apelante: Justiça Pública

Procurador: José Robaldinho Cavalcanti

Apelado: Alexandre Duarte de Lacerda

Advogado: Alexandre Duarte de Lacerda

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, CAPUT, CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I. A falsidade de documento público, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível, por absoluta ineficácia do meio.

II. *In casu*, a falsificação na certidão de juntada do mandado de intimação é perceptível de plano, ou seja, o meio utilizado pelo agente não se investiu de eficácia à perpetração do crime em comento.

III. Apelação do Ministério Público improvida.

A Turma negou provimento à apelação, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.38.09.001849-6/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Apelante: Dardo David Ledesma

Advogado: Rômulo Azevedo Ribeiro

Apelado: Justiça Pública

Procurador: Agueda Aparecida Silva Souto

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL, PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ART. 297, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

I. Não restou configurado o erro de tipo, visto que o apelante tinha consciência da ilicitude existente no ato de adulterar os dados constantes de sua carteira de identidade de estrangeiro, especialmente e por residir no Brasil há mais de vinte anos.

II. O perdão judicial não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas somente àquelas previamente determinadas pela lei e o crime de falsificação de documentos públicos não está entre elas.

III. Apelação improvida.

A Turma negou provimento ao apelo, à unanimidade.

RECURSO CRIMINAL

2007.37.01.000694-7/MA

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocado)
Recorrente: Justiça Publica
Procurador: Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco
Recorrido: João Henrique Moreira
Recorrido: Gloria Maria Fagundes de Miranda
Advogado: Mario Cesar Fonseca da Conceicao e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF'S). CRIME COMETIDO POR EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988).

II. Em se tratando de crime cometido com auxílio de funcionário público federal, assim equiparado por força de lei, no exercício de suas funções; e classificando-se o documento falsificado como documento público federal, deve ser reconhecida a competência da justiça federal, tendo em vista a lesão aos serviços e interesses da União e da empresa pública federal a que a acusada era subordinada à época dos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III. Recurso criminal provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito.

APELAÇÃO CRIMINAL

2007.38.02.000065-4/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz
Apelante: Goianil Mendes da Silva
Advogado: Magda Pereira de Andrade
Apelante: Johnathan Mendes Rosa
Advogado: Magda Pereira de Andrade
Apelante: Ewerton da Cruz Godoy (réu preso)
Apelante: Fábio Sousa Rodrigues (réu preso)
Advogado: André Luis Faquim
Apelante: Jefferson Rosa Mendes (réu preso)
Advogado: Magda Pereira de Andrade
Apelado: Justiça Pública
Procurador: Bruno Nominato de Oliveira

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CP, ART. 171, § 3º). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). FORMAÇÃO DE QUADRILHA: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DE INDETERMINADO NÚMERO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS.

I. Materialidade e autoria dos delitos de estelionato ficaram demonstradas pelo conjunto probatório que revela haverem os acusados efetuado inúmeros saques do seguro-desemprego, mediante a utilização de documentos públicos falsos para levarem a erro a instituição gestora do seguro-desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

II. De igual forma, encontra-se provada a materialidade e autoria dos crimes de falsidade em documento público e formação de quadrilha ou bando.

III. Crime de estelionato consumado, praticado pelos réus em momentos anteriores, onde se considerou absorvido o falso pelo estelionato, não pode ser considerado no tempo para alcançar a absorção de outras práticas delitivas do crime de falsidade de documento público que não tem relação com aquele.

IV. No caso em análise, não há que se falar que o crime de falsificação de documento público teria sido absorvido pelo crime de tentativa de estelionato, quando a tentativa sequer existiu na espécie.

V. Não tem aplicação o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça para a hipótese em que as provas produzidas demonstram que o falso não se esgotou ou se exauriu no estelionato.

VI. A consumação do crime de falsificação de documento público ocorre com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente do uso posterior ou qualquer outra consequência, caso dos autos.

VII. No que se refere à dosimetria, não merece censura a sentença, que, ao fixar as penas, indica objetivamente os motivos e fundamentos pertinentes.

VIII. Apelações das acusadas improvidas.

A Turma, negou provimento às apelações, à unanimidade.

RECURSO CRIMINAL

2008.01.00.034258-4/MT

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Recorrente: Justiça Pública

Procurador: Thiago Lemos de Andrade

Recorrido: Euzeni Paiva de Paula

Defens.: Defensoria Pública da União

EMENTA

PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ESTAGIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, ART. 327 DO CPP. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Embora a conduta delituosa esteja tipificada no artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), no caso, tal crime foi cometido por estagiária de uma autarquia federal, equiparada a funcionária pública (art. 327, § 1º do CPP), constituindo-se infração penal que afeta diretamente os serviços da entidade autárquica, o que justifica a aplicação do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar *“as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”*.

II. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**